

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. Barueri: Atlas, 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. *A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. *Bitcoin*. Disponível em: <<https://bitcoin.org/en/bitcoin-paper>>. Acesso em: 12 out. 2022.

RELATÓRIO SEMESTRAL. *Supervisão baseada em risco*. Disponível em: <[https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/aceso\\_informacao/planos/sbr/Relatorio\\_Semestral\\_julhodezembro\\_2017.pdf](https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/aceso_informacao/planos/sbr/Relatorio_Semestral_julhodezembro_2017.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2022.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin A Moeda Na Era Digital*. São Paulo: Mises Brasil, 2014.

## A RENÚNCIA DA TOGA E DO TERNO: O PROJETO DA JUSTIÇA ITINERANTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ENTRE OS ANOS DE 2015 A JULHO DE 2022 E OS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19

Yasmin de Souza Soares

Graduada pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada.

**Resumo** – a Justiça Itinerante é um projeto criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 voltado a promoção do princípio do acesso à justiça e do fundamento da dignidade da pessoa humana, ambos previstos na Constituição Cidadã. No Estado do Rio de Janeiro, o projeto obteve relevante aderência por parte da população carioca. Entre 2015 e 2019, pode-se observar um aumento crescente na quantidade de processos distribuídos e pessoas atendidas, o que demonstra o sucesso dessa empreitada. Entretanto, no ano de 2020, com o advento da pandemia do COVID-19, esses números caíram bruscamente. A prática do *lockdown* restringiu a circulação e paralisou temporariamente os ônibus da itinerante. A fim de tentar driblar esses efeitos negativos, apostou-se nos meios de comunicação remotos como forma de manter o Judiciário de portas abertas as demandas da população. Com isso, buscou-se cumprir com a função primeira da itinerante, qual seja, proporcionar a todos, principalmente as pessoas marginalizadas, o acesso ao judiciário, tornando visíveis quem antes eram considerados invisíveis sociais.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Justiça itinerante. Acesso à justiça. COVID-19.

**Sumário** – Introdução. 1. Os impactos do projeto da Justiça Itinerante no acesso à justiça. 2. As possíveis razões que repercutiram na quantidade de atendimentos ofertados pela Justiça Itinerante entre os anos de 2015 à 2019. 3. Os efeitos da pandemia do COVID-19 na Justiça Itinerante. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute os impactos ocasionados pela pandemia do COVID-19 na quantidade de atendimentos ofertados pela Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, a sua repercussão no direito ao acesso à justiça e no princípio da dignidade da pessoa humana.

A Justiça Itinerante possui matriz constitucional, uma vez que se encontra prevista no art. 125, §7º CRFB/88. Ela consiste em fóruns móveis, composto principalmente de ônibus e barcos, que circulam por áreas distantes dos grandes centros urbanos, locais muitas das vezes negligenciados pelo Poder Público. Seu objetivo é aproximar os mecanismos de justiça da



população mais carente que, seja por desconhecimento, seja pelas dificuldades inerentes ao sistema, acaba se afastando do Poder Judiciário. Para isso, ela prima por realizar atendimentos pautados na simplicidade e informalidade através da adoção de paradigmas da Lei dos Juizados Especiais.

No Brasil, não são só fatores geográficos, econômicos e processuais que afastam um contingente populacional considerável da Justiça, mas também fatores de ordem política, psicológico-cultural e, mais atualmente, de saúde pública. A pandemia do COVID-19 afetou em muito o projeto da Justiça Itinerante, gerando graves repercussões. As quedas acentuadas no número de atendimentos do ano de 2020 e 2021, que podem ser atribuídas as necessidades de lockdown e medidas restritivas de circulação, evidenciaram ainda mais as desigualdades socioeconômicas do Estado do Rio de Janeiro, residindo, aqui, a relevância social do presente trabalho.

Somado a isso, o artigo também possui repercussões muito importantes no âmbito jurídico, vez que coloca em evidência dois dos princípios mais caros para o Estado Democrático de Direito, qual seja, o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana.

O primeiro capítulo tem como cerne a discussão dos impactos da Justiça Itinerante no direito ao acesso à justiça. A análise recai sobre o fato de a população mais carente se sentir afastada dos fóruns tradicionais em função das estruturas imponentes e excessivamente exuberantes do Judiciário. Assim, a Justiça Itinerante surge como uma alternativa à promoção desse direito constitucionalmente previsto no art. 5<sup>a</sup>, XXXV.

Por sua vez, o segundo capítulo enfrenta as possíveis razões que fomentaram a eficácia da Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e impulsionaram o seu crescimento entre os anos de 2015 à 2019. Esse estudo é feito através dos dados coletados no site do Tribunal, demonstrando que, em 2015, 123.042 pessoas foram atendidas pelo projeto, passando para 156.002 pessoas em 2019.

Por fim, o terceiro capítulo investiga os efeitos da pandemia do COVID-19 na Justiça Itinerante do Rio de Janeiro. A fim de cumprir com tal proposta de estudo, analisa-se a curva decrescente na quantidade de atendimentos ofertados pelo projeto, impacto esse relevante, terminando com a averiguação dos números de pessoas atendidas no ano de 2022, também conhecido como o “novo normal”.

A metodologia usada para a pesquisa é a exploratória, visando compreender um tema muito atual sobre o qual não existem vastas publicações a respeito. Além disso, ela será bibliográfica, utilizando de outros materiais como fonte para o seu desenvolvimento, em especial artigos e livros. Ademais, o método pelo qual o artigo se desenvolverá é o indutivo, já



que se parte de dados coletados e divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para a elaboração do texto.

## 1. OS IMPACTOS DO PROJETO DA JUSTIÇA ITINERANTE NO ACESSO À JUSTIÇA

O projeto da justiça itinerante possui matriz constitucional, respaldando-se no art. 125, §7º CRFB/88<sup>1</sup>. Ele foi introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004<sup>2</sup>, conhecida por implementar uma reforma no Poder Judiciário. Essa alteração foi de fundamental importância para aproximar os juízes da população brasileira. Nesse sentido, afirma a Desembargadora Cristina Tereza Gaulia<sup>3</sup>, que tal aproximação é favorável para que o magistrado enxergue o desrespeito aos direitos fundamentais e atue a fim de garanti-los, sendo o objetivo da itinerante a prestação de uma jurisdição ampla.

A justiça itinerante, então, é compreendida como um novo modelo de prestação jurisdicional. Ela consiste em fóruns móveis, composto de ônibus, vans e barcos, capazes de percorrer todo o território do Estado a fim de levar o Poder Judiciário para as áreas mais remotas e que, tradicionalmente, são preteridas pelo Poder Público.

Tal projeto é visto como revolucionário uma vez que retira os magistrados das cúpulas intocáveis do Judiciário e o confronta com a realidade, muitas das vezes desconhecida por eles. Conforme pesquisa divulgada pelo CNJ<sup>4</sup> em 2018, o corpo da magistratura é formado predominantemente por homens brancos com idade entre 35 e 45 anos e que provem de estratos sociais mais elevados, filhos de pais com ensino superior completo. Essa característica acaba por gerar um abismo entre quem está decidindo e aquele que tem a sua vida gerida, esse que, muitas das vezes, não sabe nem ler. Assim, pelo desconhecimento do modo de vida do cidadão periférico, não é incomum o surgimento de decisões teratológicas que podem e devem ser evitadas.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 out. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 09 out. 2022.

<sup>3</sup> GAULIA, Cristina Tereza. *A experiência da justiça itinerante: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020, p. 149.

<sup>4</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018*. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2022. p. 09-14.



Somado a isso, existem outros empecilhos que afastam o cidadão do amplo acesso à justiça. O acesso à justiça é visto como um dos direitos fundamentais que norteiam a República Federativa do Brasil. Ele está previsto no art. 5º, XXXV CRFB/88<sup>5</sup> e consiste em proporcionar a todos, sem qualquer distinção, o direito de receber uma tutela jurisdicional por parte do Estado, se socorrendo do Poder Judiciário para ver dirimido os seus conflitos. Nesse sentido, Leslie S. Ferraz<sup>6</sup> aponta para, pelo menos, cinco obstáculos que contribuem para a falta de efetividade desse direito, quais sejam: dimensões geográficas, profundas disparidades econômicas, fatores políticos, processuais e psicológico-cultural.

É inegável que o Brasil possui um território bastante amplo, abrangendo uma área de 8.516.000 Km<sup>2</sup> e que, internamente, é marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, fatores esses que acabam por manter as demandas concentradas nos grandes centros urbanos e abrangendo poucos litigantes. Além disso, aponta o autor, é um óbice de cunho político a (des)organização do sistema de justiça pelos Tribunais, existindo diversos Municípios sem fóruns ou, até mesmo, Defensorias Públicas. Um outro fator é o processo, já que ele vem acompanhado de uma formalidade excessiva, linguagem própria e predominantemente técnica, além de mecanismos processuais complexos, sendo de difícil compreensão para as pessoas que estão fora do mundo jurídico. Por fim, quanto ao aspecto psicológico-cultural, o simples fato de ter que se dirigir as estruturas imponentes do judiciário já é suficiente para assustar inúmeras pessoas que, sem saber como se portar ou, até mesmo, sem ter o que vestir, acabam por temer esses locais estruturalmente inóspitos ao grande público.

Desse modo, é possível notar a diversidade de entraves que separam o cidadão marginalizado da tutela do Estado. Dito isso, uma vez reconhecendo uma parcela dessas barreiras, o questionamento que subsiste é: qual seria, então, o impacto que a Justiça Itinerante tem no direito fundamental do acesso à justiça?

Além da proximidade entre o magistrado e o cidadão, a itinerante cumpre um importante papel em integrar a favela e o asfalto, diminuindo as distâncias geográficas entre o Poder Judiciário e a população periférica. Ademais, despida de toda a exuberância característica desse poder, sem toga e terno, ela se apresenta em meios de transportes simples, reunindo em seu interior a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Juízo, que, de uma só vez, e adotando um mecanismo processual menos complexo, inspirados na Lei dos Juizados Especiais (lei

---

<sup>5</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 01.

<sup>6</sup> FERRAZ, Leslie S. *Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à justiça?*. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume15\\_numero2/volume15\\_numero2\\_17.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_17.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2022. p. 18-20.

9.099/1995<sup>7</sup>), são capazes de proferir respostas mais céleres as inúmeras demandas apresentadas nos atendimentos.

Nesse sentido, é fácil notar que o projeto da itinerante tem repercussões positivas quanto a disseminação do acesso à justiça, apresentando respostas a inúmeros obstáculos postos em alude. No entanto, o seu aceite por parte da comunidade dos magistrados não é unânime. Sobre o tema, relata a desembargadora Cristina Tereza Gaulia<sup>8</sup>, *in verbis*:

Merece reflexão um fato acontecido em reunião associativa dos juizes do estado do Rio de Janeiro, em cidade do Norte Fluminense, na qual estava presente a presidente da Associação de Magistrados, em que houve a manifestação de alguns juizes “contra a Justiça Itinerante”.

Alegaram os juizes que a Justiça Itinerante seria uma forma de afastar o juiz (que atua na Justiça Itinerante) de suas funções junto a seu juízo de atuação ordinária, dando a ideia de que as funções exercidas na itinerância não seriam tão relevantes quanto aquelas desempenhadas dentro do fórum.

Sendo assim, o tema da Justiça Itinerante ainda se mostra controverso, já que, para uma parcela dos juizes, o trabalho feito nesse projeto é visto como de menor importância frente a atuação tradicional da magistratura.

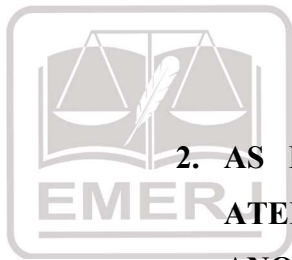
Essa visão, por vezes revestida de ideias clássicas e pré-concebidas do *modus operandi* do Poder Judiciário, se mostra prejudicial já que coloca em segundo plano questões que são de extrema importância para o exercício da cidadania, como, por exemplo, os registros civis.

Os registros civis estão entre os temas de maior demanda do projeto da itinerante. A obtenção do registro de nascimento, a alteração de registro para pessoas trans, casamentos homoafetivos, entre outras temáticas, são importantes avanços promovidos por esse mecanismo de justiça em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, promovendo uma maior inclusão dessa parcela da população que foi historicamente rejeitada.

Assim, ainda que subsista inúmeras dificuldades no acesso aos direitos básicos por uma parcela de pessoas, a sociedade deu um passo importante na concretização desses direitos fundamentais com a adoção da Justiça Itinerante.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei n. 9.099/95. Disponível em: <[<sup>8</sup> GAULIA, \*op. cit.\*, p. 153.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%206%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>. Acesso em: 11 out. 2022.</a></p></div><div data-bbox=)



## 2. AS POSSÍVEIS RAZÕES QUE REPERCUTIRAM NA QUANTIDADE DE ATENDIMENTOS OFERTADOS PELA JUSTIÇA ITINERANTE ENTRE OS ANOS DE 2015 À 2019

Como já foi dito, o projeto da itinerante busca superar diversos obstáculos que impedem o acesso à justiça por parte de um contingente considerável da população brasileira. Através da análise do histórico estatístico da Justiça Itinerante<sup>9</sup>, divulgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é possível aferir o êxito desse projeto quando comparado o número de atendimentos no ano de 2019 com o do ano de 2015, recorte temporal feito por esse artigo. A pergunta que ressoa então é: quais são os fatores que podem ter fomentado esse crescimento?

Antes de apresentar possíveis respostas a esse questionamento é importante, a priori, abordar o porquê da escolha desse recorte temporal e, posteriormente, qual foi o aumento numérico experimentado pelo projeto.

A análise recairá sobre o intervalo que compreende os anos de 2015 a 2019 uma vez que, somente em 2015, foi criada a Lei n. 6.956/2015<sup>10</sup>, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo, no art. 5º, §2º, que a Justiça Itinerante será mantida pelo Tribunal de Justiça, o que deu um maior contorno ao projeto. Por sua vez, a análise se findará em 2019, por ora, vez que a pandemia do COVID teve início no ano de 2020, sendo o estudo desse período destinada ao terceiro e último capítulo desse artigo.

No tocante ao aumento numérico, debruçando-se sobre a estatística divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>11</sup>, no ano de 2015, o número de pessoas atendidas pelo projeto da justiça itinerante foram de 123.042, ao passo que a quantidade de processos distribuídos foram 9.222, totalizando 132.264. Já, no ano de 2016, 135.176 pessoas foram atendidas e 10.918 processos foram distribuídos, gerando um total de 146.094, o que corresponde a um aumento de aproximadamente 10% quando comparado com o ano anterior. Entretanto, em 2017, é possível constatar uma diminuição de menos de 1% em relação a 2016, vez que 134.416 pessoas foram atendidas e 10.709 processos foram distribuídos, chegando ao total de 145.125. Esse percentual, porém, se mostra irrisório, já que representa um valor ínfimo.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Histórico Estatístico Justiça Itinerante: 2004 até julho 2022*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/20677/estatisticas-2004-a-2022-geral-%2B-consolidado.pdf/24ecf019-2160-d51c-5a7f-82d3d016b774?version=1.3>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

<sup>10</sup> BRASIL. *Lei n. 6.956/2015*. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/160776802/lei-6956-15-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

<sup>11</sup>BRASIL, *op. cit.*, nota 9.

Em 2018, o número de pessoas atendidas foi de 140.481, ao passo que os processos distribuídos corresponderam a 10.700, totalizando 151.181, um aumento de 4,17%. Por fim, em 2019, 156.002 pessoas foram atendidas e 12.487 processos distribuídos, alcançando a marca histórica de 168.489 ao total, o que representa um aumento de 11,44%.

Posto isso, é notória a curva crescente no somatório do número total de pessoas atendidas e de processos distribuídos. Se comparar o ano de 2019 diretamente com o ano de 2015, o aumento se deu no percentual de 27,38%, demonstrando uma aderência relevante ao projeto por parte da população brasileira que, em apenas 4 anos, somou 689.117 pessoas usuárias da justiça itinerante e 54.036 demandas ajuizadas.

É importante frisar que diversos são os fatores que influenciaram esse cenário, não tendo o presente trabalho a pretensão de esgotá-los. Entretanto, alguns desses fatores merecem destaque, o que se passa a expor.

Ao olhar para o Relatório Anual Estatístico<sup>12</sup> divulgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o tema, a atenção se volta, invariavelmente, para o crescimento na quantidade de postos de atendimento que servem de base para a itinerante. Essa ampliação das localidades atendidas a cada ano tem como principal repercussão a facilitação no acesso da população periférica ao projeto, o que culmina no aumento da procura. A título argumentativo, em 2015, existiam 21 localidades atendidas. Esse número aumentou para 26 em 2019. Ou seja, em 4 anos, foram criados mais 5 postos. Por curiosidade, em 2004, ano de criação da Justiça Itinerante, existiam tão somente 5 locais de atendimento, o que evidencia ainda mais o sucesso dessa empreitada.

Outro ponto importante que precisa ser ressaltado é o método simplificado para a resolução dos conflitos. Nos ônibus, que servem de base para o projeto, a população carioca encontra de pronto toda a estrutura de pessoal existente um Tribunal comum, qual seja, a presença do Juízo, do Ministério Público e da Defensoria Pública e, baseado na Lei dos Juizados Especiais, o procedimento almeja ser célere e com pouca complexidade, tornando-se atraente ao grande público.

Não se pode olvidar, também, da periodicidade constante e do itinerário fixo dos atendimentos. Conforme o Relatório de Pesquisa do IPEA denominado “Democratização do

---

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Relatório Anual Estatístico dos Atendimentos Justiça Itinerante 2004 a 31/12/2021*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/20677/estatisticas-2004-a-2021-geral-%2B-consolidado.pdf/24ecf019-2160-d51c-5a7f-82d3d016b774?version=1.1>>. Acesso em: 14 fev. 2023.





acesso à Justiça e Efetivação de Direitos: Justiça Itinerante no Brasil”<sup>13</sup>, esses fatores são responsáveis por gerar uma previsibilidade ao usuário que, sabendo os dias, locais e horários que os ônibus estarão no seu bairro, pode se programar e se dirigir a eles.

Nesse ponto vale tecer uma crítica. Muitas das vezes o trabalhador encontra dificuldade de ser atendido pelo projeto justamente em função dos horários designados que, em regra, é das 09:00 às 15:00 h. Dependendo da cultura local, esse quadro se agrava ainda mais. Para exemplificar essa questão, pode-se usar como baliza o Programa de Responsabilidade Social Mackenzie Voluntário, descrito pela Desembargadora Cristina Tereza Gaulia em seu livro “A Experiência da Justiça Itinerante: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira”<sup>14</sup>. Essa ação social foi promovida na Vila Mimosa, no mesmo horário de funcionamento da itinerante, das 09:00 às 15:00 h. Cristina Gaulia observou que no horário proposto nenhum atendimento foi realizado, não tendo comparecido nenhuma prostituta ao local. Buscando a fundo entender o porquê desse resultado tão negativo, a Desembargadora chegou à conclusão de que existia uma invisibilidade fática cuja consequência estava sendo devastadora, uma vez que, nesse período, essas profissionais estariam dormindo. Afirmou a autora em seu livro que “o processo de enxergamento das necessidades de um segmento populacional, acobertado pelo manto da invisibilidade social, requer dedicação ao processo de “descobrir o que está encoberto” e a percepção dos indícios”.

Transportando esse aprendizado para a Justiça Itinerante, a existência desse horário fixo, por diversas vezes, é suficiente para afastar certas pessoas. Dessa forma, pode-se concluir que a ausência de conhecimento dos costumes de certos lugares por parte do Estado pode ter graves consequências para a eficácia do projeto, de forma que, para o seu sucesso pleno, é imperioso olhar com atenção para cada região, constatando as suas individualidades.

Por fim, o último fator de fomento que merece destaque é o investimento em divulgação. A ação da Justiça Itinerante é divulgada por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça através de panfletos de rápida compreensão, contendo neles a região, o endereço do local de atendimento, o horário e os dias que o ônibus estará presente naquela região em todos os meses do ano. Além disso, há uma ampla propaganda promovida pelo Tribunal através de suas redes oficiais, em especial Instagram e Facebook, que ajudam a população entender qual a finalidade do projeto, como também apresentar histórias reais de pessoas que tiveram suas

---

<sup>13</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Democratização do acesso à Justiça e Efetivação de Direitos: Justiça Itinerante no Brasil*. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP\\_Democratiza%C3%A7%C3%A3o\\_2015.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democratiza%C3%A7%C3%A3o_2015.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2023. pg. 41.

<sup>14</sup> GAULIA, *op. cit.*, p. 79.

vidas impactadas pela itinerante, o que é muito salutar visto que atualmente a informação chega mais rápido na população em geral, principalmente nos mais jovens, quando utilizada as redes sociais.

Sendo assim, pode-se averiguar que, apesar de existirem ainda muitos pontos sensíveis no projeto, é nítido que houve uma grande adesão da população do Rio de Janeiro a proposta, existindo diversos fatores para o seu crescimento, de tal sorte que a sua evolução se mostra essencial para o exercício de uma jurisdição ampla e acessível a todos.

### 3. OS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NA JUSTIÇA ITINERANTE

A pandemia do Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, provocou inúmeras mudanças sociais pelo mundo, impressionando a todos com seu elevado grau de contaminação e mortalidade. Até então, o número global de pessoas infectadas foi de 681.459.984 e, dentre elas, 6.811.623 vieram a óbito, conforme estatística divulgada pelo site turco TRT<sup>15</sup>. O aludido cenário, no Brasil, não foi menos drástico. No país, 37.085.520 casos foram confirmados, tendo 699.310 mortes computadas, de acordo com os dados coletados pelo Ministério da Saúde, Governo Federal<sup>16</sup>. Esses números se tornam ainda mais impressionantes se levar em conta a quantidade de subregistros, que muito decorreu da ausência de testagem por parte da população.

Além da saúde pública, por óbvio, outros setores sociais foram profundamente atingidos pelos efeitos catastróficos do vírus, como a economia. Tal panorama não seria diferente com a Justiça Itinerante. A pergunta que se segue então é: como a pandemia do Covid-19 afetou o projeto da itinerante no Estado do Rio de Janeiro? Alguma alternativa foi apresentada a fim de driblar esses efeitos?

Objetivando a melhor elucidação do tema, passa-se a análise da estatística divulgada pelo Tribunal de Justiça no que se refere ao número de atendimentos e processos distribuídos no ano de 2020 a 2022<sup>17</sup>. Vale ressaltar que o estudo tem seu marco inicial no ano de 2020 pois foi em 11 de março desse ano que a Covid-19 foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde como uma pandemia<sup>18</sup>.

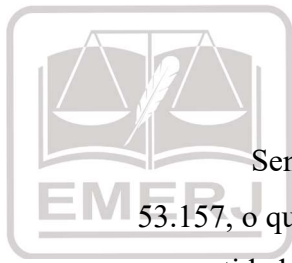
---

<sup>15</sup> TÜRKIYE RADYO TELEVIZYON KURUMU (TRT). *Coronavírus última situação (Covid-19)*. Disponível em: <<https://www.trt.net.tr/portuguese/covid19#>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>16</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde*. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>17</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 9.

<sup>18</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Histórico da pandemia de COVID-19*. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2011%20de%20mar%C3%A7o%20de,e%20n%C3%A3o%20%C3%A0%20sua%20gravidade.>>. Acesso em: 11 mar. 2023.



Sendo assim, no ano de 2020, o número de pessoas atendidas pelo projeto foi de 53.157, o que representa 65,9% a menos se comparado com o ano anterior. Já, no que se refere a quantidade de processos distribuídos, esse número caiu para 4.259, ou seja, 65,8% menor do que em 2019, totalizando 57.416. Por sua vez, em 2021, o panorama geral demonstrou uma melhora, vez que houve 60.340 atendimentos e 5.124 processos distribuídos, representando um aumento de 13,5% e 20,3% com relação a 2020, respectivamente, gerando um total de 65.464. Por fim, até julho de 2022, 61.285 pessoas se beneficiaram do projeto da itinerante, sendo 7.071 processos distribuídos, o que repercutiu em um tímido acréscimo de 1,5% e 37,99%, nessa ordem, totalizando 68.356.

Com a posse desses dados é possível inferir que o ano de 2020 foi, para a Justiça Itinerante, o período mais crítico da pandemia. Se analisar historicamente os dados do projeto é fácil verificar que 2020 só não foi pior, em números, que o período inicial da itinerante, compreendido entre os anos de 2004 à 2011, em que as estruturas do projeto eram mais precárias, dificultando o atendimento em massa. Fazendo uma comparação entre os anos de 2019, visto no capítulo anterior, e de 2020, os efeitos se mostram drásticos. Em 2019, o número total de pessoas atendidas e processos distribuídos foi de 168.489, caindo para 57.416 em 2020, queda essa que representou 65,92%.

A apreciação desses números possibilita uma maior compreensão da problemática aqui em debate, permitindo elucidar a forma como a pandemia impactou o Projeto no Estado do Rio. Desenvolvendo o tema, existem diversas razões que fomentaram esse declínio característico do ano de 2020 e, entre elas, a prática do *lockdown*.

O *Lockdown* representou a prática de fechamento dos estabelecimentos públicos e privados a fim de estimular o isolamento social. Levando em consideração que o vírus SARS-CoV-2 é de fácil disseminação, o Poder Público enxergou nessa prática a melhor forma de manter a população mais segura, reduzindo o número de óbitos, vez que dificultava a proliferação da doença.

Essa medida adotada, porém, repercutiu na Itinerante já que houve a paralisação temporária dos ônibus e a suspensão das audiências. Sem a circulação, o Projeto precisou se reestruturar. Foi, então, que se criou algumas alternativas com fim de driblar o período denominado de quarentena.



Conforme matéria divulgada pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>19</sup>, a circulação dos ônibus pode ter parado, mas o projeto não. Nesse período da pandemia, mais de 200 atendimentos foram feitos por telefone, além de pelo menos 50 outros por e-mail.

Afirmou o Chefe de serviço da Divisão de Justiça Itinerante e Acesso à Justiça, Rodrigo Pimentel, que a continuidade do projeto só foi possível graças a organização da equipe por grupos de WhatsApp e e-mails institucionais, proporcionando a ininterrupção da prestação do serviço público. Nesse sentido, conta que:

Apesar de os ônibus estarem momentaneamente parados, o serviço interno está funcionando normalmente e todos os cartórios das 26 itinerantes espalhadas pelo estado estão trabalhando de forma similar à nossa aqui na direção, no sentido de prestar informações por telefone e e-mail para as populações de cada localidade atendida pelo projeto<sup>20</sup>

Assim, a despeito dos números apresentados no ano de 2020 não terem sido dos melhores, é bem verdade que poderia ter sido pior se não fosse repensada a estrutura do projeto. A nova roupagem dada a Itinerante ajudou, em muito, manter a população salvaguardada do seu direito fundamental de acesso à justiça, cumprindo com o papel de deixar as portas do Poder Judiciário sempre abertas.

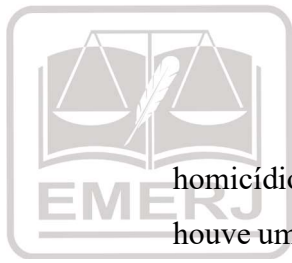
Por fim, é importante destacar que é falaciosa a conclusão de que a quantidade de processos diminuiu nesse tempo pois o número de conflitos reduziu. O período pandêmico é um lapso da história delicado vez que a quantidade de conflitos que surgiram foi inversamente proporcional ao número de demandas ajuizadas. A título de exemplo, em 2020, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Decode<sup>21</sup>, o relato de brigas entre casais aumentou 431%. Conforme dados da pesquisa, os casos de homicídio e feminicídio também cresceram no país. Para tanto, foram analisados os dados de 5 Estados da Federação a fim de chegar a essa conclusão. Constatou-se que, no Mato Grosso, houve um aumento de 400% no caso de feminicídio. Em São Paulo, o aumento no número de feminicídios foi na proporção de 46,2%, ao passo que, no homicídio, esse crescimento se deu em 7,9%. Por sua vez, no Rio Grande do Norte, o feminicídio saltou de 1 para 4 casos, não tendo alteração na taxa de

---

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Justiça Itinerante: quarentena não paralisa projeto*. Disponível em: < <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7128410>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>20</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 19.

<sup>21</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DECODE. *Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2023.



homicídios. Já, no Pará, o crescimento se deu na proporção de 185%. Por último, no Acre, houve uma pequena redução nos casos de homicídio, de 3 para 2, mas os feminicídios escalaram de 1 para 2. Isso demonstra que a redução nos números de processos ajuizados em todo o país, não só no Rio de Janeiro, não se deu por ausência de conflitos, mas por fatores outros advindos com a COVID-19.

Dito isto, tendo por enfoque a itinerante do Estado do Rio, a pandemia, apesar de ter criado uma decrescente no número total de pessoas atendidas e processos distribuídos, o que foi inversamente proporcional ao número de conflitos surgidos nesse período, ela também surpreendeu, ao forçar uma reformulação no método de atendimento do projeto. A conclusão que se chega é que essa atualização se mostrou muito salutar e dialogou com o acesso à justiça, princípio de enorme importância para o Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou demonstrar a importância das atividades desenvolvidas pelo projeto da justiça itinerante, bem como o impacto por ele sofrido advindo de uma triste calamidade da idade contemporânea: a pandemia do COVID-19.

Verificou-se que há uma necessidade latente de popularizar o Poder Judiciário, ou seja, torná-lo mais acessível ao grande público que dele necessita. O princípio do acesso à justiça não pode ser visto apenas como uma norma programática, carecendo de efetividade. Tornar uma justiça acessível é, antes de tudo, olhar atentamente para o abismo que se forma entre ela e o jurisdicionado para, então, achar soluções reais, capazes de minimizar as diferenças constatadas.

É com base nesse panorama, portanto, que entrou em cena a Justiça Itinerante. A ideia do projeto, criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, teve como cerne a promoção da dignidade da pessoa humana, possibilitando que a população marginalizada tivesse acesso ao judiciário nas mesmas condições que as demais. Ter um projeto voltado para a população mais carente é o mesmo que pensar em uma mudança estrutural da sociedade, já que, tradicionalmente, apenas uma parcela populacional tem seus direitos assegurados pelo Estado através da atividade jurisdicional, privilégio esse que passou a se estender a outros.

Assim, como já debatido no primeiro capítulo, a itinerância retirou o Judiciário da sua cúpula intocável e inatingível, confrontando o Estado-juiz com as mazelas sociais que por vezes se mostram distantes das vivências experimentadas pelos magistrados em seu dia a dia. Apesar da resistência por parte de alguns dos membros da magistratura, entendeu-se como salutar a



proximidade do juízo com o jurisdicionado que, por vezes de chinelo, ou descalço, com ou sem moradia, ou até mesmo sem registro de nascimento, altera as concepções de vida já instauradas no magistrado, o que termina por resultar em decisões eficazes, que dialogam com a realidade em concreto.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o “ônibus da cidadania”, como é conhecido o veículo que leva a estrutura da itinerante, tem um simbolismo muito forte em seu gentil apelido. De fato, a itinerância leva a cidadania, não em sua concepção técnica, que considera cidadãos aqueles capazes de exercer o direito ao voto, mas sim em seu significado popular, retirando uma quantidade considerável de pessoas da invisibilidade social.

Superada essa questão, entrou em discussão no segundo capítulo as razões que fomentaram o crescimento da itinerante. Constatou-se, portanto, que diversos foram os fatores que alavancaram o projeto, como demonstrado, primando-se por ressaltar quatro: o aumento no número de localidades atendidas, o método simplificado de resolução dos conflitos, a periodicidade e itinerário fixo dos atendimentos e, por fim, a divulgação. Quanto a esse último, é importante frisar o prestígio que se tem as redes sociais. O uso do Instagram e Facebook oficial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para divulgar informações sobre a itinerante é um meio muito eficaz de aproximar a população do projeto, notadamente os mais jovens. Através desses meios de comunicação, o Tribunal não só divulga a itinerante, mas também compartilha histórias de pessoas que foram por ela atendidas e que tiveram parte de sua vida impactada positivamente por essa experiência, o que incentiva outros a procurarem-na.

Em 2020, porém, o mundo se deparou com a pandemia. Diante desse cenário, o terceiro capítulo procurou elucidar os efeitos negativos causados pelo COVID-19 no desempenho do projeto da itinerante, bem como a forma que se encontrou para superar, ao menos em parte, esse cenário. O investimento no atendimento remoto foi a solução encontrada para tentar minimizar o impacto negativo causado pelo vírus, o que se mostrou muito importante na tentativa de manter o Judiciário sempre de portas abertas a população.

Assim, a conclusão que se chega é que, mesmo com a queda acentuada nos atendimentos realizados em 2020, a justiça itinerante se manteve firme no seu ideal de promoção da justiça, buscando alternativas através dos meios remotos de comunicação para dar continuidade aos atendimentos e prestar, da melhor forma possível, o serviço público.

Desse modo, dialogando com o título do presente artigo, para que se tenha um Judiciário cada vez mais integrado ao seio social é preciso que se renuncie, paulatinamente, à toga e ao terno, tornando a atuação jurisdicional mais sensível e humana, voltada a prestigiar a população brasileira, que em sua maioria é composta por semianalfabetos, em detrimento do



formalismo eloquente do mundo jurídico, entendendo que pouco adianta a manutenção de estruturas exuberantes, código rígido de vestimentas e comportamentos dos Tribunais se o principal está sendo preterido: o acesso a direitos e a promoção da justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 out. 2022.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional n. 45*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 09 out. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.099/95*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.)>. Acesso em: 11 out. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 6.956/2015*. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/160776802/lei-6956-15-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Histórico Estatístico Justiça Itinerante: 2004 até julho 2022*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/20677/estatisticas-2004-a-2022-geral-%2B-consolidado.pdf/24ecf019-2160-d51c-5a7f-82d3d016b774?version=1.3>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Justiça Itinerante: quarentena não paralisa projeto*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7128410>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Relatório Anual Estatístico dos Atendimentos Justiça Itinerante 2004 a 31/12/2021*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/20677/estatisticas-2004-a-2021-geral-%2B-consolidado.pdf/24ecf019-2160-d51c-5a7f-82d3d016b774?version=1.1>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional De Justiça. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018*. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2022.

FERRAZ, Leslie S. *Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à justiça?*. Disponível em: <

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume15\\_numero2/volume15\\_numero2\\_17.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_17.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DECODE. *Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GAULIA, Cristina Tereza. *A experiência da justiça itinerante: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020.

\_\_\_\_\_. *Justiça itinerante: um novo paradigma de prestação jurisdicional. Uma política pública do poder judiciário*. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume20/volume20\\_69.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume20/volume20_69.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Democratização do acesso à Justiça e Efetivação de Direitos: Justiça Itinerante no Brasil*. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP\\_Democratiza%C3%A7%C3%A3o\\_2015.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democratiza%C3%A7%C3%A3o_2015.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde*. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Histórico da pandemia de COVID-19*. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2011%20de%20mar%C3%A7o%20de,e%20n%C3%A3o%20%C3%A0%20sua%20gravidade.>>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

TÜRKIYE RADYO TELEVIZYON KURUMU (TRT). *Coronavírus última situação (Covid-19)*. Disponível em: <<https://www.trt.net.tr/portuguese/covid19#>>>. Acesso em: 11 mar. 2023.